



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011933-54.2014.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

ADVOGADO: Ilan Goldberg

AGRAVADO: Teodomiro Cândido de Souza

ADVOGADO: Fernando Madruga Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HSBC QUE FIGURA COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ATINGINDO LAPSO TEMPORAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER POSTERIOR À DECISÃO EXEQUENDA. ART. 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO MESMO *CÓDEX*.

1. Pacificou-se o entendimento de que o HBSC, ao responder pelos "ativos" do Bamerindus, deverá também responder por seu passivo e, posteriormente, se entender ser o caso, voltar-se contra aquele na via regressiva. (TJSP - AI: 0049483-48.2013.8.26.0000, Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, Julgamento: 17/06/2013, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 20/06/2013).

2. A prescrição a ser veiculada na impugnação ao cumprimento de sentença é a posterior à decisão exequenda, como se depreende do art. 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, inadmitindo-se, dessa

forma, arguição de prescrição com referência a lapso temporal anterior ao ajuizamento do feito.

3. STJ: "A impugnação ao cumprimento de sentença é servil à demonstração de causa extintiva, modificativa ou extintiva da obrigação encartada no título executivo, superveniente à sentença, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, consoante preconizado no inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil." (cf. AgRg no AREsp 9981/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 04/10/2012) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014).

4. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO contra TEODOMIRO CÂNDIDO DE SOUZA, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital/PB, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença por si apresentado (Processo nº 200.2005.074795-1).

Teses recursais: a) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pelos débitos emanados do Banco Bamerindus; b) prescrição trienal.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência, inclusive no âmbito pretoriano, no sentido de que o HSBC responde pelos débitos do Banco Bamerindus, como se depreende dos seguintes precedentes:

BANCO HSBC BAMERINDUS. SUCESSÃO. Este Tribunal já decidiu em outras oportunidades que houve a sucessão do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, recaindo sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Recurso do Reclamante conhecido em parte e provido e prejudicado o exame do Recurso do Banco Bamerindus. (TST - RR: 580381-20.1999.5.09.5555,

Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2001, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/09/2001.)

Processo civil. Legitimidade. Vinculação à relação jurídica de direito material. - **Se o Banco HSBC S/A, que adquiriu os ativos do Banco Bamerindus S/A (atualmente em liquidação extrajudicial), tornou-se, com tal negócio jurídico, parte legítima para cobrar débito estampado em Nota Promissória emitida por correntista em benefício do banco sucedido, a instituição financeira sucessora também é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação pela qual esse mesmo correntista pleiteia indenização pelo equivocado preenchimento e cobrança da referida cártula.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 527.484/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 16/06/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO SUCESSÃO DE ATIVO E PASSIVO HSBC E BANCO BAMERINDUS LEGITIMIDADE. - **Pacificou-se o entendimento de que o HBSC, ao responder pelos "ativos" do Bamerindus, deverá também responder por seu passivo e, posteriormente, se entender ser o caso, voltar-se contra aquele na via regressiva.** Perante terceiros, apresenta-se como sucessor e assim deve ser tratado, sendo descabido que somente tenha havido sucessão para os casos em que tal posição lhe traga lucros. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - AI: 0049483-48.2013.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 17/06/2013, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DO HSBC PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A QUE FOI CONDENADO O BANCO BAMERINDUS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. SUCESSÃO ENTRE OS BANCOS BAMERINDUS E HSBC DEVIDAMENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, em razão da aquisição do controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., com a transferência de parte dos bens corpóreos e incorpóreos deste último, passou a ser seu sucessor, continuando a explorar o mesmo ramo de atividade e assumindo, em consequência, os direitos e obrigações oriundos daquele.** 2. **Independentemente do fato de o Banco HSBC ter figurado ou não no polo passivo da lide, ele, na**

qualidade de sucessor, é responsável pelo pagamento da verba honorária a que foi condenado o Banco Bamerindus, não havendo que se falar em ilegitimidade. (TJ-PR - AI: 6975999 PR 0697599-9, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 30/03/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 618)

Com relação à prescrição trienal, não merece razão o agravo. A prescrição a ser veiculada na impugnação ao cumprimento de sentença é a posterior à sentença exequenda, como se depreende do art. 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou **prescrição, desde que superveniente à sentença.** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

No mesmo sentido, cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. [...] 2. "A impugnação ao cumprimento de sentença é servil à demonstração de **causa extintiva**, modificativa ou extintiva da obrigação encartada no título executivo, **superveniente à sentença**, como pagamento, novação, compensação, transação ou **prescrição**, consoante preconizado no inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil." (cf. AgRg no AREsp 9981/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 04/10/2012) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

Na espécie, depreende-se do recurso que a agravante levanta a prescrição da própria ação de prestação de contas, como se extrai do seguinte trecho:

"Assim a cobrança de juros e acessórios somente pode ser debatida para os valores que se venceram a partir de dezembro/2002 (**três anos anteriores à propositura da ação**), que não foram fulminados pela prescrição." (f. 26).

Não se tratado de prescrição posterior à sentença exequenda, não merece acolhimento tal tópico, sob pena de ofensa ao citado art. 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do CPC, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em pacífico entendimento jurisprudencial, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno **poderá ensejar aplicação de multa processual**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora